



*Parceira propunha em Plenário na Sessão do Dia  
03/08/11 às 14h 06*

1

**Câmara dos Deputados**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, de 2011**

(Mensagem Nº 109, de 2011, da Presidência da República)

“Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.”

Autor : **PODER EXECUTIVO**

Relator : Deputado **GLAUBER BRAGA**

## **I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória Nº 530, editada em 26 de abril de 2011, tem por objetivo instituir um plano especial de recuperação da rede física escolar pública, que será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, por meio de transferência direta de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres; reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres; e prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas.

A MP determina também que a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE e que os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência. Além disso, os beneficiários serão obrigados a disponibilizar, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos



C642D3B020



## **Câmara dos Deputados**

conselhos de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Estes conselhos devem analisar as prestações de contas recebidas e encaminhar ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos

Há ainda uma determinação para que os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública não sejam considerados pelos beneficiários para fins da aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 212 da Constituição.

À proposição original e nos termos regimentais, foram apresentadas 22 emendas, com o seguinte teor:

A emenda N° 01, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica a redação dos arts. 1° e 2° da MP, incluindo a construção de unidades e a implantação de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária (art. 1°, caput). Neste sentido, agrega como objetivo do plano construir, reconstruir, reformar ou adequar escolas públicas municipais e estaduais em assentamentos de reforma agrária (art. 2°, caput).

A emenda N° 02, de autoria do nobre Deputado Valdir Raupp, modifica a redação dos arts. 1° e 2° da MP, incluindo as escolas que estejam em situação – devidamente comprovada – que comprometa o seu regular funcionamento (art. 1°, caput). Neste sentido, agrega como beneficiárias dos objetivos do plano as escolas que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento (art. 2°).

A emenda N° 03, de autoria do nobre Deputado Rui Palmeira, apresenta um Substitutivo, incluindo as bibliotecas públicas das redes de educação (art. 1°, caput). Todos os dispositivos que se referem às escolas públicas ficariam acrescidos da expressão bibliotecas públicas (arts. 1°, parágrafo único, 2°, 3°, caput e § 2°, 4°, caput, 5° e parágrafo único, e 7°).



C642D3B020



## Câmara dos Deputados

A emenda Nº 04, de autoria do nobre Deputado Prof. Dorinha Seabra Rezende, modifica o parágrafo único do art. 1º, incluindo as unidades educacionais que se encontrem em situação de extrema precariedade, localizadas em qualquer município brasileiro.

A emenda Nº 05, de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, acrescenta parágrafo ao art. 1º, determinando que caberá ao ente federado que solicitar os recursos necessários à recuperação das redes físicas das escolas públicas providenciar o laudo técnico das perdas sofridas, emitido por empresa especializada.

A emenda Nº 06, de autoria do Sr. Relator, acrescenta parágrafo ao art. 1º, autorizando a extensão dos benefícios do plano às escolas comunitárias ou filantrópicas, conforme art. 77 de Lei nº 9.394/1996.

A emenda Nº 07, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, modifica o art. 2º, para estabelecer que os objetivos do plano se destinem às escolas atingidas por desastres naturais.

A emenda Nº 08, de autoria da nobre Deputada Mara Gabrielli, acrescenta parágrafo único ao art. 2º, determinando que as intervenções realizadas no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade, excetuando-se os casos nos quais a estrutura danificada não for passível de adaptações em acessibilidade.

A emenda Nº 09, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta ao § 1º do art. 3º, que trata da transferência dos recursos pelo FNDE sem necessidade de convênio ou instrumentos afins, a obrigatoriedade de a União movimentar, empenhar e pagar as transferências à conta do plano, nos mesmos termos do § 2º do art. 9º da LRF, que veda de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

A emenda Nº 10, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica os parágrafos do art. 3º. Em lugar de dispensar a assinatura de convênio ou instrumentos afins, obriga a que a transferência sejam efetivada pelo FNDE por meio de apresentação, por parte da escola, de laudo técnico descritivo dos prejuízos

*Declarado  
não escrito*

**CANCELADO**



C642D3B020



### **Câmara dos Deputados**

materiais e financeiros causados pelo fato gerador da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública" (§ 1º), e retira do FNDE a prerrogativa de dispor sobre os demais critérios de distribuição dos recursos (§ 2º).

A emenda Nº 11, também de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica o § 1º do art. 4º, que permite a reprogramação dos recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas, de modo que eles sejam devolvidos ao FNDE, salvo decisão específica de seu Conselho Deliberativo.

A emenda Nº 12, ainda de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, modifica o § 2º do art. 4º, determinando que os beneficiários, em vez de simplesmente disponibilizarem a documentação do plano ao TCU, prestem contas ao Órgão, ao final de cada ano, até que todos os recursos repassados tenham sido utilizados.

A emenda Nº 13, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta parágrafo ao art. 5º, para determinar que a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal.

A emenda Nº 14, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, modifica o parágrafo único do art. 5º, que passa a 1º e acrescenta parágrafo – 2º. No primeiro caso, estabelece que o demonstrativo da execução físico-financeira seja semestral. No segundo caso, determina que o MEC reproduza o referido demonstrativo, para ciência dos órgãos colegiados permanentes do Poder Legislativo que tenham como atribuição o exame de viabilidade econômica, e de adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação.

A emenda Nº 15, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, acrescenta artigo – 8º - e parágrafos, para determinar que o MEC encaminhe ao Congresso Nacional relatórios semestrais detalhados das transferências, identificando os repasses, e especificando as metas, o plano de aplicação, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do respectivo objeto, e o FNDE os divulgue em sua página eletrônica.



C642D3B020



## Câmara dos Deputados

*Declarado não escrito*

A emenda Nº 16, de autoria deste Relator, acrescenta artigo – 8º –, determinando que as empresas localizadas em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública que optarem em se cadastrar no Simples Nacional tenham o prazo de adesão prorrogado de 31 de janeiro para 31 de julho de 2011.

*Declarado não escrito*

A emenda Nº 17, também de minha autoria, acrescenta artigo – 8º –, determinando que os empregadores localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública com os vencimentos de tributos federais prorrogados pela Portaria nº 23, de 18 de janeiro de 2011, e Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Fazenda, poderão dividir este saldo devedor em até 06 (seis) parcelas mensais. A retomada do pagamento iniciará-se logo após a conclusão do prazo de prorrogação concedido.

*Declarado não escrito*

A emenda Nº 18, igualmente de minha autoria, acrescenta artigo – 8º - e parágrafos, determinando que os empregadores mencionados na Emenda anterior ficam autorizados a suspender os pagamentos ao FGTS, por até 180 dias da data de publicação da MP, podendo parcelar o saldo devedor em até 6 parcelas mensais e sucessivas. Os valores a serem pagos seriam corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção do Fundo.

*Declarado não escrito*

A emenda Nº 19, mais uma de autoria deste Relator, acrescenta artigos – 8º e 9º –, para determinar que os contribuintes estabelecidos em municípios dos Estados localizados em áreas atingidas por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo ficam dispensados de cumprimento das exigências de regularidade fiscal, pelo prazo de 6 meses, a contar da data da disponibilização do recurso pelas instituições financeiras credenciadas, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas.

A emenda Nº 20, de autoria do nobre Deputado Otávio Leite, acrescenta artigo, para estabelecer a destinação de 10% das dotações previstas no plano para implantação de equipamentos,



C642D3B020



## **Câmara dos Deputados**

artefatos e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência.

A emenda Nº 21, de autoria do nobre Deputado Alex Canziani, acrescenta artigo, determinando que serão atendidos prioritariamente os municípios localizados no litoral do Paraná, para recuperação da estrutura física das escolas públicas na região de Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaratuba.

A emenda Nº 22, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, acrescenta artigo, para determinar que os contratos de financiamento concedidos no âmbito do FIES, firmados entre 1º de junho de 1999 e 14 de janeiro de 2010, serão renegociados com desconto de 30% do saldo devedor para a liquidação antecipada da dívida, desde que o pleito seja encaminhado até 31 de dezembro de 2011.

É o relatório.

### ***I - VOTO DO RELATOR***

Antes de apreciar o mérito, devemo-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória Nº 530, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

#### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência impostos pelo art. 62 do Texto Constitucional, somos de opinião que não poderia haver assunto mais urgente que esse para a sociedade brasileira. As calamidades provocadas pelos desastres naturais têm trazido grande sofrimento às populações das regiões afetadas e a recuperação das unidades educacionais é uma medida imprescindível para o retorno das suas atividades normais. Assim sendo, os requisitos estão plenamente atendidos.

Não se podem observar quaisquer vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa no texto da proposição principal, nem das emendas apresentadas.

#### **Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**



C642D3B020



## **Câmara dos Deputados**

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, é necessário ressaltar que as despesas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão executadas por meio da programação orçamentária normal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, estando portanto atendidos os requisitos de compatibilidade e adequação. O mesmo pode ser dito em relação a todas as emendas apresentadas. Embora algumas delas fujam ao escopo pretendido pela MP, não seria possível considerá-las inadequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

### **Do mérito**

Muitas providências precisam ser tomadas pelo Estado brasileiro, para socorrer as vítimas dos desastres naturais que têm ocorrido com dolorosa frequência em nosso país. As famílias dos habitantes de regiões afetadas por estas tragédias veem de uma hora para outra sua vida ser transformada em um caos, onde eles perdem não apenas todos os seus bens materiais, como também alguns de seus entes queridos.

Além do trabalho de reerguimento das moradias e, sobretudo, de prevenção para que desastres similares não venham a acontecer no futuro, a presente Medida Provisória trata de um aspecto da maior importância: a recuperação física da rede escolar pública. Na maioria dos casos, os danos às edificações públicas existentes nas áreas de desastres provocam apenas dificuldades e atrasos no prestação dos serviços correspondentes, mas o problema com as escolas é muito mais grave. Enquanto a rede pública escolar não for recuperada, os jovens sofrerão atrasos em sua formação de ensino fundamental que jamais poderão ser compensados. É um dano permanente.

Não resta dúvida, portanto, que estamos diante de um projeto altamente meritório e indispensável para o País. A fim de aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo e acatar várias das emendas apresentadas nesta Casa, submetemos à apreciação dos nobres Pares o Substitutivo em anexo.

### **Das Emendas**

As emendas de Nº 06, 16, 17, 18 e 19 devem ser retiradas, uma vez que são todas de autoria deste Relator.



C642D3B020



## Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, a emenda Nº 03 foi inadmitida pelo Presidente da Casa e não deve ser apreciada por este Relatório. Fizemos, no entanto, uma alteração no caput do Art. 1º, a fim de incluir uma referência expressa às bibliotecas que funcionem no âmbito das escolas públicas.

No texto do Substitutivo apresentamos por esta Relatoria, incorporamos, na essência, as emendas Nº 05, 08, 10, 13 e 20 cujo objetivo foi parcialmente acatado.

As emendas Nº 01, 02, 04, 07, 11, 12, 14, 15, 21 e 22, embora meritórias, extrapolam o objetivo pretendido pela MP, razão pela qual somos de opinião que devem ser propostas em outra oportunidade.

### Conclusão

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória Nº 530, de 2011 e de todas as emendas. **No mérito, votamos pela aprovação** da Medida Provisória Nº 530, de 2011 e das Emendas Nº 05, 08, 10, 13 e 20, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em

  
Deputado **GLAUBER BRAGA**  
Relator



C642D3B020